



**LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018.**

*"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Rio Negro/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

**§ 1º.** A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

**§ 2º.** Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

**Art. 2º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UF (unidade fiscal).

**§ 2º.** O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 3º.** A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2017, obedecerão aos seguintes critérios:



**I** – para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

**II** – para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

**III** – para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 4º.** Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2017, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

**§ 1º.** A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

**§ 2º.** Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária UFIR e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração;

**Art. 5º.** A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

**§ 1º.** A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

**I** – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**II** – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

**§ 2º.** A inclusão do REFIC fica condicionada ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelas partes.

**§ 3º.** O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**III** – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**§ 4º.** A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º.** O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o dia 31 de dezembro de 2018.

**Art. 7º.** O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 60 (sessenta) dias o prazo fixado no art. 6º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convenio com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para implementação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere à fixação do valor e o recebimento das custas processuais finais, dos processos de execução fiscal.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos de parcelamentos de débitos, tributários ou não, perante qualquer cidadão que tenha crédito com a municipalidade, regulamentado por Decreto.

**Parágrafo único.** A autorização exposta no *caput* retroagirá à 01/01/2017, para garantir a efetividade e segurança jurídica dos acordos firmados judicial ou extrajudicialmente.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio Negro/MS, 17 de dezembro de 2018.

  
Cleidimar da Silva Camargo  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 272/2018 - ANO II

RIO NEGRO-MS, SEGUNDA-FEIRA

17 DE DEZEMBRO DE 2018

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo  
Vice - Prefeito – João Batista de Souza  
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza  
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezoé  
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos  
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidnéia Apª. Costa Rezende  
Secretário Municipal de Infra Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Sebastião Matias Moitinho  
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis  
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

### PODER LEGISLATIVO

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva  
Vice Presidente – Dr. Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles  
1º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza  
2º Secretário – Valdir Fischer  
Vereador – Eronildes Sabino Nery  
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim  
Vereador – Guido Schmitz  
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach  
Vereador – Antonio Marques Ferreira

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018.

*"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SENHOR **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL **APROVA** E ELE **SANCIONA** O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**ART. 1º.** FICA INSTITUÍDO, NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE DÉBITOS DE CONTRIBUINTES, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO, INCLUSIVE DECORRENTE DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS.

**§ 1º.** A ADESÃO AO REFIC IMPLICA A INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E SE DARÁ MEDIANTE TERMO DE DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA.

**§ 2º.** NÃO HAVERÁ APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO SOBRE OS DÉBITOS NÃO LANÇADOS, DECLARADOS ESPONTANEAMENTE, POR OCASIÃO DE ADESÃO.

**ART. 2º.** OS DÉBITOS APURADOS SERÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE E INCORPORADOS OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ATÉ A DATA DE OPÇÃO, PODENDO OS MESMOS SEREM LIQUIDADOS EM ATÉ 12 (DOZE) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS.

**§ 1º.** NENHUMA PARCELA PODERÁ SER INFERIOR A R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA PESSOA FÍSICA E R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) PARA PESSOA JURÍDICA, ATUALIZADA PELA UF (UNIDADE FISCAL).

**§ 2º.** O PAGAMENTO DA 1ª PARCELA SERÁ EXIGIDO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO.

**ART. 3º.** A APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS, CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017, OBEDECERÃO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

**I** – PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA SERÃO EXCLUÍDOS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DE MULTAS E JUROS DE MORA, INCIDENTES ATÉ A DATA DE OPÇÃO;

**II** – PARA PAGAMENTO EM ATÉ 06 (SEIS) PARCELAS MENSAIS, OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES, SERÃO REDUZIDOS EM 70% (SETENTA POR CENTO);

**III** – PARA PAGAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) PARCELAS MENSAIS, OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES, SERÃO REDUZIDOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

**ART. 4º.** NA APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS, CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2017, NÃO SERÃO PERMITIDAS EXCLUSÕES OU REDUÇÕES DE NENHUM ACRÉSCIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA RECOLHIDA PARA LIQUIDAÇÃO.

**§ 1º.** A PARTIR DA DATA DA CONSOLIDAÇÃO DA ADESÃO, O SALDO DEVEDOR DO CONTRIBUINTE OPTANTE SERÁ ATUALIZADO NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

**§ 2º.** SOBRE A PARCELA PAGA EM ATRASO INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA UFIR E JUROS DE MORA DE 1% A.M (UM POR CENTO AO MÊS) OU FRAÇÃO;

**ART. 5º.** A ADESÃO AO REFIC SUJEITA O CONTRIBUINTE À ACEITAÇÃO PLENA E IRRETRATÁVEL DE TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI COMPLEMENTAR, E CONSTITUI CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NELE INCLUÍDOS.

**§ 1º.** A ADESÃO AO REFIC SUJEITA, AINDA, O CONTRIBUINTE:

**I** – AO PAGAMENTO REGULAR DAS PARCELAS DO DÉBITO CONSOLIDADO;

**II** – AO PAGAMENTO REGULAR DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS COM VENCIMENTO POSTERIOR À DATA DA OPÇÃO.

**§ 2º.** A INCLUSÃO DO REFIC FICA CONDICIONADA AO ENCERRAMENTO COMPROVADO DOS FEITOS POR DESISTÊNCIA EXPRESSA E IRREVOGÁVEL DAS RESPECTIVAS AÇÕES JUDICIAIS E DAS DEFESAS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS A SER FORMULADO PELAS PARTES.

**§ 3º.** O CONTRIBUINTE SERÁ EXCLUÍDO PELO REFIC DIANTE DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

**I** – INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTA LEI COMPLEMENTAR;

**II** – PRÁTICA DE QUALQUER ATO OU PROCEDIMENTO TENDENTE A OMITIR INFORMAÇÕES, A DIMINUIR OU SUBTRAIR RECEITA DO CONTRIBUINTE OPTANTE;

**III** – INADIMPLÊNCIA POR 03 (TRÊS) MESES CONSECUTIVOS, RELATIVAMENTE A QUALQUER TRIBUTO ABRANGIDO PELO REFIC,

INCLUSIVE OS DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS POSTERIORMENTE À DATA DE OPÇÃO.

**§ 4º.** A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REFINANCIAMENTO ACARRETERÁ A IMEDIATA EXIGIBILIDADE DA TOTALIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CONFESSADO E NÃO PAGO, APLICANDO-SE SOBRE O MONTANTE DEVIDO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS RESPECTIVOS FATOS GERADORES.

**ART. 6º.** O PEDIDO DE ADESÃO AO REFINANCIAMENTO, REFERENTE A DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, PODERÁ SER FEITO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ART. 7º.** O PODER EXECUTIVO PODERÁ PRORROGAR POR DECRETO, EM ATÉ 60 (SESENTA) DIAS O PRAZO FIXADO NO ART. 6º DESTA LEI, JUSTIFICADA A OPORTUNIDADE E A CONVENIÊNCIA DO ATO.

**ART. 8º.** FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A FIRMAR CONVENIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, PARA IMPLEMENTAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DO VALOR E O RECEBIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS, DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL.

**ART. 9º.** FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A FIRMAR ACORDOS DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PERANTE QUALQUER CIDADÃO QUE TENHA CRÉDITO COM A MUNICIPALIDADE, REGULAMENTADO POR DECRETO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A AUTORIZAÇÃO EXPOSTA NO *CAPUT* RETROAGIRÁ À 01/01/2017, PARA GARANTIR A EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DOS ACORDOS FIRMADOS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE.

**ART. 10.** ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS.

RIO NEGRO/MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO  
PREFEITO MUNICIPAL

## BOLETIM DE LICITAÇÃO

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2018

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2018

AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018, NA SEDE DO **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-MS**, SITUADA NA RUA MITSUO EZOE, Nº 575, CENTRO, CEP 79.470-000, RIO NEGRO - MS, REPRESENTADA NESTE ATO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DO RG Nº 333224 SSP/MS E CPF Nº 9825.450811-91, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SÃO PEDRO, 175, RIO NEGRO-MS; E DO OUTRO LADO AS EMPRESAS A SEGUIR DESCRITA E QUALIFICADA, **COMERCIAL K & D**, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 17.182.696/0001-17, COM ESTABELECIMENTO NA RUA PRESIDENTE NILO PEÇANHA, Nº 461, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS, REPRESENTADA NESTE ATO POR **GILSON DE OLIVEIRA DOMINGOS**, BRASILEIRO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE TIPO RG Nº 1383059, EMITIDA PELA SSP/MS, E DO CPF Nº 011.839.521-12, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, LEI Nº. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1996, E DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2013, SUBSIDIARIAMENTE, PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES TODOS REPRESENTADOS CONFORME DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO OU PROCURAÇÃO INSERTA NOS AUTOS, RESOLVEM REGISTRAR OS PREÇOS, CONFORME DECISÃO EXARADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2018 E **HOMOLOGADA** NOS AUTOS, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2018, CONSOANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O OBJETO DA PRESENTE ATA É A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE 12 (DOZE) MESES.**

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A PRESENTE ATA DE REGISTRO É O DOCUMENTO VINCULATIVO OBRIGACIONAL DE FORNECIMENTO, ONDE CONSTARÃO OS PREÇOS A SEREM PRATICADOS, COM CARACTERÍSTICAS DE COMPROMISSO DA LICITANTE VENCEDORA, SE CONVOCADAS, VIEREM CELEBRAR CONTRATO E/OU EMPENHO PARA FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS E, SE FOR O CASO, COM AS DEMAIS CLASSIFICADAS QUE ACEITAREM FORNECER OS MATERIAIS PELO PREÇO DO PRIMEIRO MENOR PREÇO, OBEDECIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E OS QUANTITATIVOS PROPOSTOS.

2.2. A PREGOEIRA CONVOCARÁ FORMALMENTE AS FORNECEDORAS, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, INFORMANDO O LOCAL, DIA E HORA PARA A REUNIÃO E ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

2.2.1. O PRAZO ACIMA CITADO PODERÁ SER PRORROGADO UMA VEZ, POR IGUAL PERÍODO, QUANDO, DURANTE O SEU TRANSCURSO, FOR SOLICITADO PELA FORNECEDORA CONVOCADA, DESDE QUE OCORRA MOTIVO JUSTIFICADO E ACEITO PELA PREGOEIRA.

2.3. COLHIDAS AS ASSINATURAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROVIDENCIARÁ A IMEDIATA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

2.4. AS EMPRESAS COM PREÇOS REGISTRADOS PASSARÃO A SER DENOMINADAS DETENTORAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, APÓS A RESPECTIVA ASSINATURA DA ATA.

2.5. CASO A FORNECEDORA PRIMEIRA CLASSIFICADA, APÓS CONVOCAÇÃO, NÃO COMPARECER OU RECUSAR ASSINAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SEM PREJUÍZO DAS COMINAÇÕES A ELE PREVISTAS NESTE EDITAL, A PREGOEIRA CONVOCARÁ AS DEMAIS LICITANTES, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, MANTIDO O PREÇO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO.

2.6. DECORRIDOS 60 (SESENTA) DIAS DA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, SEM QUE HAJA CONVOCAÇÃO PARA A ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, AS LICITANTES ESTARÃO LIBERADAS DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

2.7. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DESTA CERTAME TERÁ A VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DE SEU EXTRATO.

#### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SERÁ UTILIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

3.2. CABERÁ A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICÍPIO A RESPONSABILIDADE, APÓS O REGISTRO DE PREÇOS, PELO CONTROLE DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO, INCLUSIVE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL.

3.3. CABERÁ AINDA A SETOR DE LICITAÇÕES INFORMAR AO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO NÃO COMPARECIMENTO DA FORNECEDORA PARA A RETIRADA DA NOTA DE EMPENHO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE, CONFORME O CASO, VISANDO À CONVOCAÇÃO DOS REMANESCENTES E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS AO FORNECEDOR FALTOSO.

3.4. PODERÁ UTILIZAR-SE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTROS MUNICÍPIOS QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DO CERTAME, MEDIANTE PRÉVIA CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DESTA MUNICÍPIO.

3.5. O REGISTRO DE PREÇOS SERÁ FORMALIZADO POR INTERMÉDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA DO ANEXO VI, NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL.

3.6. O MUNICÍPIO DE RIO NEGRO NÃO SE OBRIGA A FIRMAR CONTRATAÇÕES ORIUNDAS DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, FICANDO-LHE FACULTADA A UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA AQUISIÇÃO DE ITEM, RESPEITADA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS LICITAÇÕES, SENDO ASSEGURADO AO BENEFICIÁRIO DO REGISTRO DE PREÇOS PREFERÊNCIA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL, ACEITE E RECEBIMENTO DO OBJETO.

4.1. CADA FORNECIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO MEDIANTE SOLICITAÇÃO POR ESCRITO, FORMALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, DELA DEVENDO CONSTAR: A DATA, O VALOR UNITÁRIO DO FORNECIMENTO, A QUANTIDADE PRETENDIDA, O PRAZO, O CARIMBO E A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL, SENDO EFETUADO DIRETAMENTE A EMPRESA CONTRATADA, DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR, CONTENDO O NÚMERO DE REFERÊNCIA DA ATA.